



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002153/96-83
Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 102.336
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.619

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

/OVRs/



Processo : 10845.002153/96-83

Diligência : 203-00.619

Recurso : 102.336

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por não haver recolhido, no período de 31/01/92 a 31/05/94, a contribuição ao Programa de Formação ao Patrimônio do Servidor Público-PASEP, no valor indicado no Auto de Infração de fls. 01, no qual, em demonstrativo anexo (fls. 02/11), são especificados os itens componentes do crédito tributário exigido, principal, acréscimos moratórios e multa e correspondente fundamento legal.

Através da impugnação de fls. 28/30, tempestivamente apresentada, a interessada expõe e requer o que segue:

- que é inverídica a assertiva de que o recolhimento centralizado só ocorreu em maio de 1994. Como comprova a Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais anexa, ela passou a recolher de forma centralizada os tributos federais em discussão em 01/11/91, com fundamento na IN SRF nº 01/89;

- aduz que não aproveita ao Fisco o argumento de que o reconhecimento da centralização só ocorreu em 23.06.94, pois, o que se deu nesta data foi a mera formalização de tal ato uma vez que o efetivo reconhecimento data de 1991. E que a prática reiterada da autoridade administrativa no reconhecimento da centralização dos tributos federais em foco, inclusive celebrando acordos com o contribuinte na sede da empresa, em data anterior ao reconhecimento formal, tem, nos termos do art. 100 do CTN, força de norma complementar da lei, sendo de observação obrigatória pelo Poder Público;

- além disso, a impugnante já teria sofrido a mesma autuação que a ora impugnada, em sua sede, o que redundou em um acordo com o Fisco, para pagamento parcelado do tributo em análise, e, portanto, o contribuinte estaria sendo punido duas vezes pelo mesmo fato e após este ter feito composição amigável para pagamento.

A decisão singular (fls. 48/51) julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls.48, que se transcrevo:

EMENTA : CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.



Processo : 10845.002153/96-83
Diligência : 203-00.619

Não comprovada a centralização de recolhimento do **PASEP**, bem como não comprovada a ocorrência de idêntica autuação no estabelecimento sede, mantém-se integralmente o crédito tributário constituído.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 56/59, reeditando, basicamente, as razões expendidas na impugnação, acrescentando:

- que a partir do momento em que a recorrente impugnou o auto de infração é lógico que só pode ter se insurgido quanto a pretensão fiscal nele contida;

- sem qualquer fundamento o entendimento de que não há prova da centralização de fato do recolhimento do **PASEP**, na sede da impugnante, pois como comprovam os pedidos de parcelamento anexos, datados de 1992 e 1993, que deram origem aos processos administrativos nº 10768.029518/92-81 e 10768.009746/93-33, respectivamente, tais pleitos foram dirigidos e concedidos pela autoridade fazendária federal com competência territorial no Estado do Rio de Janeiro, portanto, no local do estabelecimento sede da recorrente;

- a prova cabal do alegado é a certidão nº 0.574.848, emitida pela Secretaria da Receita Federal/RJ, referente ao estabelecimento Sede, que atesta o parcelamento do **PASEP**, entre outros tributos federais.

Junta aos autos os documentos de fls. 60/111.

Termina requerendo seja dado provimento ao recurso interposto, decretando-se a improcedência da ação fiscal, para evitar o fenômeno da bitributação.

É o relatório.



Processo : 10845.002153/96-83

Diligência : 203-00.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se a dois pontos básicos :

a) se na data dos fatos geradores da obrigação tributária o recolhimento da contribuição ao PASEP era efetuado pelo estabelecimento sede da empresa; e

b) se os valores especificados no demonstrativo de fls.02/03, anexo ao Auto de Infração foram objeto de autuação no estabelecimento sede, seguido de parcelamento consoante processos administrativos nº 10768.029518/92-81 e 10768.009746/93-33.

A contribuinte alega que a exigência fiscal já foi objeto de autuação no estabelecimento sede da empresa e de parcelamento. Por sua vez, a decisão recorrida não acatou nem as alegações da recorrente, nem os documentos juntados.

Em face da inércia da DRF em Santos - SP, que em nenhum momento se dispôs a verificar através dos arquivos da Receita Federal, via Divisão de Arrecadação, se de fato, os valores exigidos no Auto de Infração teriam sido objeto de pedido de parcelamento anterior ao feito, ou, ainda, se na data da autuação o recolhimento dos tributos pela empresa era centralizado em sua sede no Rio de Janeiro, e a fim de que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência para que, na repartição fiscal de origem (DRF - Santos), via DRJ em São Paulo, sejam esclarecidos os seguintes itens:

- Verificar, a que fatos geradores, períodos e a que espécie de tributos referem-se os processos administrativos nº 10768.029518/92-81 e 10768.009746/93-33;

- se nos pedidos de parcelamento, objeto dos processos acima citados, estão incluídas as contribuições especificadas nas fls.02/03, do Auto de Infração;

- se o valor tributável ou contribuição referente ao fato gerador de 31/10/93, informado às fls.03, Cr\$1.097.461.295,00, está correto, tendo em vista que no "Demonstrativo das Contribuições", às fls. 16, este valor consta como "deduções de venda";

- se a recorrente foi autuada através do seu estabelecimento sede sobre as mesmas contribuições aqui exigidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002153/96-83

Diligência : 203-00.619

- se a Declaração de Recolhimento Centralizado (documentos de fls.31/39), protocolada em 17/10/91, foi acatada nos termos da IN/SRF nº 01/89, pela Secretaria de Receita Federal, anexando o documento respectivo; e

- a partir de que data e relativamente a que períodos foram os recolhimentos das contribuições devidas ao PASEP, centralizadas na sede da Petrobrás.

Por fim, informar, mediante demonstrativo analítico, as parcelas que porventura tenham sido objeto de recolhimento centralizado ou de parcelamento concedido e incluídas no presente Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO